

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.413, DE 2012

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências".

Autor: Deputado OTONIEL LIMA

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.413, de 2012, de autoria do ilustre deputado Otoniel Lima, tem como propósito acrescentar dispositivo à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) para estabelecer que o agressor doméstico fará terapia com psicólogos especializados, com o fim de evitar violência contra a mulher e filhos.

Apresentada em 5 de setembro de 2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As Comissões deverão pronunciar-se conclusivamente sobre o mérito do PL 4.413/2012 (art. 24, II, RICD), sendo terminativo o parecer da CCJC sobre a

constitucionalidade ou juridicidade da matéria (art. 54, I e II). A matéria tem tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No Brasil, 92 mil mulheres foram assassinadas nos últimos trinta anos em decorrência de violência doméstica e familiar. Em termos didáticos de comparação, estima-se que morram de causas violentas cinco mil mulheres por ano, 15 mulheres por dia ou uma mulher a cada 1 hora e meia.

A iniciativa do deputado Otoniel Lima procura prevenir novos casos de violência doméstica e familiar, especialmente quando houver reconciliação, com o objetivo de restaurar as relações de gênero e familiares.

O autor defende sua proposta nos seguintes termos:

“Ora, às mais das vezes, o casal se reconcilia, volta a convivência no mesmo teto, mas a violência, daqui a um pouco de tempo, volta a acontecer.

Urge que medidas sejam tomadas para que, em acontecendo a reconciliação, não haja mais agressões, que o agressor seja submetido a tratamento psicológico para não reincidir na conduta”.

Para garantir o tratamento psicológico do agressor, a matéria em análise altera a Lei Maria da Penha para acrescentar dispositivo ao capítulo sobre a equipe de atendimento multidisciplinar, que assessorá os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Tal equipe é composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29).

Como se sabe, cabe à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições, fornecer subsídios por escrito ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Compete-lhe, também, desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados tanto para a ofendida

como para o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (art. 30 - grifado).

Está prevista, nos casos de maior complexidade, a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar, após solicitação do Juiz (art. 31). Neste ponto, pretende o autor incluir novo dispositivo (art. 31-A), para determinar que o agressor doméstico faça “terapia com psicólogos especializados, com o fim de evitar violência contra a mulher e filhos”.

Porém, a proposta do nobre autor já consta na Lei Maria da Penha, em seu Art. 45, que altera o Art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), estabelecendo que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. Ou seja, o atual ordenamento jurídico já permite que o juiz determine que agressores sejam submetidos a tratamentos, inclusive psicológicos, se assim for o entendimento do magistrado. Em diversas regiões do país, inclusive, há núcleos especializados nesse atendimento, como o Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD), no Distrito Federal.

A proposta do autor, nesse caso, objetiva forçar a indicação de tratamento psicológico ao agressor, tornando-o compulsório. Nesse sentido, cabe-nos apresentar substitutivo ao PL 4413, de 2012, com o propósito de aprimorá-lo, reforçando a importância de se instruir e tratar o autor de violência doméstica e familiar contra a mulher - como propõe o autor - estimulando o Poder Público a atuar de maneira proativa e preventiva, a fim de romper ciclos de violência, sem que o tratamento psicológico figure como penalidade, o que poderia ser entendido como pena alternativa.

Os sete anos de vigência da Lei Maria da Penha têm nos ensinado que é fundamental a atuação do Poder Público para evitar a escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher – realidade infelizmente comum, após os episódios agudos levados ao conhecimento das autoridades. E para isso, é importante garantir mais investimentos e uma atenção especial para as ações de prevenção.

Por todo o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 4413/2012, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.413, DE 2012

Acresce dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o tratamento do autor de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o tratamento do autor de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O Poder Público garantirá atendimento ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher com a finalidade de lhe proporcionar recuperação mediante tratamento multidisciplinar.

§ 1º O Poder Público oferecerá capacitação aos profissionais responsáveis pelo atendimento aos agressores.

§ 2º A capacitação referida no §1º envolverá, dentre outros, os seguintes temas:

I - relações de gênero;

II - direitos humanos;

III - direitos sexuais e reprodutivos;

IV - dinâmica de grupo;

V - noções de terapia de família e de casal;

VI - terapias corporais; e

VII - noções de psicopatologia.

§ 3º A capacitação para atendimento aos agressores será extensiva a agentes comunitários de saúde que atuem em

suas comunidades na prevenção da violência intrafamiliar e de gênero.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora